



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
GABINETE DA VEREADORA JOELMA LEITE

INDICAÇÃO Nº 136/2020.

APROVADO NA SESSÃO

Ordinária

DE 19 / 05 / 2020

Em Discussão Única

Presidente,

Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras,  
Senhores Vereadores,



Solicito que, depois de cumprido o rito regimental e ouvido o soberano plenário desta casa, encaminhe-se ofício ao **Exmo. Sr. Darci José Lermen**, Prefeito Municipal, com cópia para o **Ilmo. Sr. Dion Leno dos Santos Alves**, Secretário Municipal de Meio Ambiente, com esta indicação, que dispõe sobre a necessidade de proposição de legislação para tratar da situação das queimadas no município, sugerindo-se para tanto o aproveitamento do anteprojeto de lei encaminhado anexo, promovendo inclusive as alterações que forem pertinentes.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
GABINETE DA VEREADORA JOELMA LEITE

---

### JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa objetiva reiterar a Indicação n. 226/2018, aprovada na sessão ordinária de 07 de agosto de 2018, e que até a presente data, não foi atendida pelo Poder Público Municipal.

A preservação do meio ambiente, desde o início deste século, deixou de ser tratada como um assunto de um grupo pequeno de pessoas que alertavam para a necessidade de se preservar o maior bem da vida, fonte de energia dos habitantes deste planeta.

Tratar o meio ambiente como fonte de energia necessária à manutenção de todas as formas de vida é reconhecer que todos nós dependemos desta fonte de energia para a sobrevivência.

A presente proposição tem o intuito de coibir uma prática bastante comum em nosso município, qual seja o famigerado uso do fogo para destruição de resíduos sólidos na zona urbana de Parauapebas.

Tal situação, ao longo dos anos, vem se tornando algo contínuo e crescente, causando consequências que vão muito além de danos à natureza, configurando-se como um enorme problema de saúde pública.

A transformação de detritos sólidos em substâncias gasosas e tóxicas acaba gerando intensa demanda nos postos de saúde e hospitais municipais, atingindo em sua maioria a classe mais vulnerável da sociedade, representada por crianças, idosos e pessoas com problemas respiratórios. Sabe-se da existência de mais de setenta e cinco produtos químicos na fumaça, muitos tóxicos ou com ação cancerígena. Os gases tóxicos presentes na fumaça são aldeídos, dióxido de enxofre, óxidos de nitrogênio e monóxido de carbono. Uma reação fotoquímica provoca a síntese de ozônio, que é um gás bastante tóxico e irritante para as mucosas das vias aéreas e dos demais órgãos.



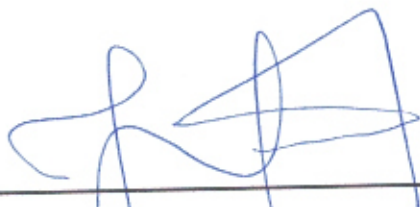
ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
GABINETE DA VEREADORA JOELMA LEITE

---

A justificativa mais comum para a promoção de queimadas gira em torno da maior praticidade de seu uso para eliminar o lixo ou limpar terrenos. Tal argumento não merece prosperar, tendo em vista a existência de inúmeros meios capazes de resolver a situação sem prejudicar o meio ambiente e, conseqüentemente a coletividade.

Desta forma, atenta à realidade local, e já visualizando a existência de inúmeros focos de incêndios na zona urbana da cidade, respaldada por informações das autoridades que atuam diretamente com a problemática apresentada, submeto a iniciativa em tela aos nobres pares para análise e posterior aprovação.

Parauapebas, 15 de maio de 2020.



---

Joelma Leite  
Vereadora PL





ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
GABINETE DA VEREADORA JOELMA LEITE

---

**ANTEPROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2018.**

“Dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e nos imóveis urbanos do município de Parauapebas-Pa e dá outras providências.”

Art. 1º - Respeitando as competências da União, do Estado do Pará, Código de Posturas deste município, este projeto de lei dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas, e no interior de imóveis localizados na zona urbana do município de Parauapebas-Pa, com o escopo de resguardar a saúde, a segurança pública, bem como, manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

Art. 2º - Fica proibido, de qualquer modo, a prática de queimadas nas vias públicas, e no interior de imóveis públicos ou particulares, situados na zona urbana do município de Parauapebas.

Art. 3º - Ficam os proprietários de lotes vagos do município de Parauapebas-Pa obrigados a mantê-los limpos, evitando a ocorrência de queimadas criminosas e a aglomeração de animais peçonhentos.

Art. 4º - Para os fins desta entende-se por queimada:

- I – utilizar-se do fogo para queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos em aberto ou de áreas livres localizadas em imóveis urbanos;
- II – utilizar-se do fogo para causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre, como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, mobílias, galhos, folhas, lixo, embalagens de agrotóxicos, entulhos, pneus, borrachas,



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
GABINETE DA VEREADORA JOELMA LEITE

---

plásticos, resíduos vegetais e industriais, lixo doméstico ou outros materiais combustíveis, resíduos sólidos e líquidos assemelhados;

III - utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área;

IV - provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;

V - fabricar, vender, resgatar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em áreas do município de Parauapebas-Pa.

Art. 5º - Toda pessoa, física ou jurídica, que, de qualquer forma, transgredir o disposto nesta lei, ou não prevenir ou evitar o cometimento da infração por terceiros em sua propriedade, ficará sujeito às penalidades de multa.

Art. 6º - Será considerado infrator, na forma desta lei, o executor da queimada.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o infrator, na seguinte ordem, conforme o caso:

I - o mandante;

II - quem estiver na posse direta do imóvel;

III - o proprietário do imóvel;

IV - quem, por qualquer forma, concorrer para o cometimento da infração.

Art. 7º. O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e diplomas correlatos, ensejará aos infratores a imposição de multa pecuniária expressa em Unidade Fiscal do Município de Parauapebas - UFM, nas seguintes proporções equivalentes à área queimada/valor:

I. área de até 10m<sup>2</sup> : 05 (cinco) UFM;

II. área entre 10,1m<sup>2</sup> e 50m<sup>2</sup> ; 10 (dez) UFM;

II. área entre 50,1m<sup>2</sup> e 100m<sup>2</sup> : 20 (vinte) UFM;

IV. área entre 100,01m<sup>2</sup> e 500m<sup>2</sup> : 30 (trinta) UFM;

V. área entre 500,01m<sup>2</sup> e 1.000m<sup>2</sup> : 40 (quarenta) UFM;



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
GABINETE DA VEREADORA JOELMA LEITE

---

- VI. área entre 1.001m<sup>2</sup> e 5.000m<sup>2</sup> : 60 (sessenta) UFM;
- VII. área entre 5.001m<sup>2</sup> e 10.000m<sup>2</sup> : 80 (oitenta) UFM;
- VIII. área superior a 10.000m<sup>2</sup> : 100 (cem) UFM.

Art. 8º - A defesa do autuado deverá ser encaminhada ao Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Art. 9º - Aplica-se subsidiariamente na execução desta, naquilo que couber, notadamente quanto à autuação, defesa do autuado e prazos, as disposições contidas na Lei nº. 4.283 / 2004 – Código de Posturas do Município de Parauapebas-Pa.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, bem como, o poder Executivo regulamentará se necessário.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Parauapebas, 15 de maio de 2020.